



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Suprimam-se os incisos II, IV, V e VI do art. 4º do Projeto de Lei (PL) nº 2.630, de 2020, renumerando-se os subsequentes, e se dê aos arts. 1º, 3º, 4º e 5º do PL nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Esta Lei se destina a qualquer provedor de aplicação que oferte serviço de rede social ao público brasileiro, independentemente do número de usuários registrados, inclusive o sediado no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou tenha um integrante de seu grupo econômico estabelecido no Brasil.”

“Art. 3º

III - desencorajar a disseminação de notícias falsas nas aplicações de internet.”

“Art. 4º

X - rede social: aplicação de internet que realiza a conexão entre si de usuários permitindo a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada.

.....”

“Art. 5º São vedados, nas aplicações de internet de que trata esta Lei, os conteúdos patrocinados não rotulados, entendidos como aqueles cuja comunicação de sua natureza publicitária não é divulgada ao provedor ou ao usuário.

§ 1º As vedações do caput não implicarão restrição à livre manifestação de pensamento e ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional, literário ou qualquer

SF/20721.78490-25

outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º, IV e IX e 220 da Constituição Federal.

§ 2º Os rótulos de natureza publicitária de que trata este artigo devem ser apresentados de maneira clara aos usuários e mantidos inclusive quando o conteúdo for compartilhado, encaminhado ou repassado de qualquer maneira.

§3º Dada a natureza complexa e em rápida mudança da evolução tecnológica na internet, os provedores de aplicação desenvolverão procedimentos para melhorar as proteções da sociedade contra comportamentos ilícitos, incluindo a proteção contra o uso de imagens manipuladas para imitar a realidade, observado o disposto no § 1º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, tem a louvável pretensão de enfrentar os abusos cometidos na divulgação de conteúdos por meio de redes sociais e serviços de mensageria pela internet. Para tanto, propõe estabelecer normas, diretrizes e mecanismos de transparência para esses aplicativos, com o objetivo de coibir a disseminação das *fake news*.

No entanto, cabe ressaltar que, a despeito dos avanços sugeridos, ainda restaram lacunas, que precisam ser preenchidas. Por esse motivo, apresentamos a presente emenda, com o objetivo de ajustar a abrangência da proposição, no sentido de contemplar todos os provedores de aplicativos com oferta de serviço ao público brasileiro, independentemente de seu porte.

Na mesma direção, sugerimos eliminar as definições e vedações que tratam de desinformação, conta inautêntica e disseminadores artificiais, vez que se aplicam sobre conceito vago, o qual, por sua vez, poderia causar insegurança jurídica na aplicação da lei.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,



Senador MARCOS DO VAL